

Conclui-se, assim, que o prazo de 48 horas para recorrer para o Tribunal Constitucional se iniciou no dia 4.9.2009 — data em que aquela mandatária foi notificada, presencialmente, do despacho ora recorrido — pelo que se mostra extemporâneo o recurso que foi expedido por correio no dia 7.9.2009 e só deu entrada no tribunal recorrido em 8.9.2009.

Como é jurisprudência reiterada deste Tribunal Constitucional, os prazos de horas, previstos nas leis eleitorais, são contados hora a hora, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 279.º do Código Civil (cf. neste sentido, entre outros, os Acórdãos n.ºs 439/05 e 302/07). Como se salientou no Acórdão n.º 439/05, *o processo eleitoral tem uma natureza específica, exigindo uma conclusão expedita e em tempo útil que determina prazos especialmente curtos. Por essa razão, é afastada a aplicação de parte significativa das regras de contagem de prazos relativas ao processo civil, assim como se exige aos candidatos, um ónus de especial diligência no exercício dos seus direitos processuais, que implica uma especial atenção aos actos praticados pela administração eleitoral e pelos tribunais.*

No caso vertente, o prazo de 48 horas, previsto no artigo 31.º, n.º 2, da LEOAL, iniciou-se em 4 de Setembro de 2009 (Sexta-feira) e transferiu-se para o dia útil seguinte aos dias 5 e 6 de Setembro (Sábado e Domingo), ou seja dia 7 de Setembro (Segunda-feira). No entanto, como também é jurisprudência constante deste Tribunal Constitucional, o termo do prazo é o da hora de abertura da secretaria do tribunal respectivo, ou seja, pelas 9 horas (neste sentido cf., entre outros, os citados Acórdãos n.ºs 439/05 e 302/07).

Tendo o presente recurso sido expedido por correio no decurso do dia 7 de Setembro, pelas 18 horas, e, por isso, recebido no tribunal, apenas no dia seguinte, 8 de Setembro, o mesmo mostra-se extemporâneo.

B) Recurso do Proc. 747/09

6 — Neste recurso coloca-se, igualmente, a questão da tempestividade do mesmo, para o que são relevantes os seguintes elementos, constantes dos autos:

a) Em 4.9.2009, o Tribunal Judicial de São Pedro do Sul proferiu despacho com o seguinte teor (fls. 75):

«Reclamação (que assim o entendemos) Apresentada relativamente à decisão proferida a propósito do não cumprimento da denominada lei da Paridade:

Salvo o devido respeito, inexistente qualquer lapso no despacho reclamado, embora, com toda a legitimidade, do mesmo possa não concordar-se.

De facto, conforme vai referido em tal despacho, o tribunal rejeitou a inclusão das candidatas Catarina Machado e Paula Sá, cuja ‘colocação’ na lista, a ser admitida, sanaria a irregularidade.

Todavia, pelos motivos que expusemos, não se nos afigurou legítimo o aditamento de tais novos candidatas.

Termos em que indefiro a reclamação em apreço.

Notifique os Srs. mandatários das várias listas concorrentes à Assembleia de Freguesia de Vila Maior.»

b) O despacho de 4.9.2009 foi notificado no próprio dia, presencialmente, à mandatária do B.E., Madalena Antonieta (cf. fls. 76 dos autos).

c) O presente recurso foi remetido por correio registado, expedido em 7.9.2009, pelas 18 horas, e recebido no tribunal recorrido em 8.9.2009 (cf. envelope de fls. e carimbo apostado a fls. 80).

7 — A factualidade descrita revela situação exactamente idêntica à do recurso que antecede, pelo que a solução não pode deixar de ser a mesma.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, conclui-se que o presente recurso foi interposto após o decurso do prazo de 48 horas fixado no artigo 31.º, n.º 2, da LEOAL, uma vez que o despacho recorrido foi notificado em 4.9.2009 e o recurso foi remetido, por carta expedida pelas 18 horas, em 7.9.2009, tendo dado entrada no tribunal recorrido em 8.9.2009.

III. — Decisão

Pelo exposto, decide-se não tomar conhecimento do objecto de ambos os recursos.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Maria Lúcia Amaral* — *José Borges Soeiro* — *Benjamim Rodrigues* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Gil Galvão*.

202325001

Acórdão n.º 451/2009

Processo n.º 748/2009

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Luís Aguiar Ferreira, mandatário do Partido Socialista às eleições autárquicas de 2009 no Município de Tabuaço, impugnou a 19 de Agosto, junto do Juiz da Secção única do Tribunal Judicial de Tabuaço, a elegibilidade de José Joaquim Monteiro Ferreira, candidato às eleições para a Câmara Municipal pela lista apresentada pelo CDS — Partido Popular (CDS-PP).

Foi a impugnação fundamentada nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), doravante designada por LEOAL, por ser o candidato José Joaquim Monteiro Ferreira agente da Polícia Judiciária, exercendo funções na Direcção do Norte da mesma Polícia, e por se entender que, nos termos da lei de Segurança Interna, integraria a Polícia Judiciária as Forças e Serviços de Segurança.

2 — Por despacho datado de 20 de Agosto, determinou o Juiz da Secção única do Tribunal Judicial de Tabuaço, quanto à impugnação apresentada pelo Partido Socialista:

Tratando-se de impugnação de elegibilidade, estribada no n.º 3 do artigo 25.º, cuja se tem já por tempestiva, ouça-se o respectivo mandatário em 3 dias [...] ao abrigo do estatuído no artigo 26.º, n.º 2, 2.ª parte.

3 — Na sequência deste despacho, veio Faustino Fernando Lopes, mandatário eleitoral do CDS-PP, “contestar”, a 21 de Agosto, a impugnação de elegibilidade, aduzindo, no essencial, a seguinte argumentação:

[...]

Nos termos da lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, a inelegibilidade do candidato apenas poderia fundar-se na identificação de agente da polícia judiciária com a hipótese normativa de «agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo» (Alínea g) *In fine* do n.º 1 do Artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto).

Os fundamentos da impugnação invocam o disposto no n.º 2 do artigo 25.º da lei de Segurança Interna — Lei n.º 53/2008, de 9 de Agosto, que inclui, de forma genérica, a Polícia Judiciária no exercício de funções de segurança interna.

Mas não teve em conta os termos dos artigos 1.º e 2.º da lei da Polícia Judiciária — Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto, que definem estatutariamente a Polícia Judiciária como «corpo superior de polícia criminal», que tem por missão «coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação».

Assim, se é verdade que a lei de Segurança Interna no artigo 25.º abre a possibilidade de o exercício de funções de segurança interna ser cometido também à Polícia Judiciária, essa não é a sua função essencial ou típica, que é definida na sua Lei Orgânica como um «corpo superior de polícia criminal», que tem por missão «coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação», e não como força de segurança.

Pelo que o fundamento da impugnação não conduz à melhor interpretação da caracterização do facto (da missão, natureza e atribuições da Polícia Judiciária) Nem, consequentemente, da capacidade eleitoral passiva e activa do referido agente, desprezando ainda outro tópico essencial: o de que a natureza fundamental do direito de participação política — o direito de ser eleito — exige níveis intensos de justificação para os seus limites.

[...]

4 — A 25 de Agosto, o Juiz do Tribunal de Tabuaço, concluindo pela elegibilidade do candidato José Joaquim Monteiro Ferreira — por entender que a Polícia Judiciária seria, essencialmente, um órgão de polícia criminal auxiliar na administração da justiça e não uma força de segurança —, indeferiu a impugnação apresentada pelo mandatário do Partido Socialista, ordenando a sua notificação.

Havendo ainda que apreciar impugnação apresentada quanto a outra candidatura, mais se disse, no despacho de 25 de Agosto, que “a regularidade do processo eleitoral [seria] apreciada oportunamente”, o que veio a suceder a 26 de Agosto, data em que (uma vez verificada a regularidade do processo) Se ordenou a afixação das listas de candidaturas à porta do edifício do tribunal nos termos do artigo 28.º da LEOAL.

5 — Não se conformando com a decisão de 25 de Agosto, que considerara elegível o candidato do CDS-PP, Luís Aguiar Ferreira, mandatário do partido Socialista, interpôs dela recurso para o Tribunal Constitucional, alegando uma vez mais que, “no quadro legislativo em vigor”, a Polícia Judiciária exerceria efectivamente funções de segurança interna, devendo por isso os seus agentes ser considerados como agentes de segurança enquanto prestassem serviço activo.

Com fundamento no artigo 77.º da lei do Tribunal Constitucional e, *a contrario*, no n.º 1 do artigo 31.º da LEOAL, não foi o recurso admitido pelo juiz *a quo*, que entendeu ser irrecorrível a decisão de 25 de Agosto. É o que se depreende, claramente, do seguinte excerto:

Na situação concreta, o Ilustre Mandatário do PS não reclamou da decisão que admitiu a candidatura apesar de notificado para tal, limitando-se a recorrer da mesma. Acontece que a decisão objecto de recurso, na medida em que admitia reclamação, não pode ser considerada como sendo uma decisão final, pelo que não pode ser objecto de recurso.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 77.º da lei do Tribunal Constitucional e 31.º, *a contrario*, da lei Eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, não se admite o recurso interposto. (fls. 282)

6 — Na sequência deste despacho, veio o mandatário do Partido Socialista dirigir-se de novo ao Tribunal Constitucional, pedindo a revogação da decisão recorrida na parte respeitante à elegibilidade do candidato José Joaquim Monteiro Ferreira (e, em consequência, a determinação da sua inelegibilidade) E concluindo do seguinte modo as suas alegações:

1 — A decisão de 20 de Agosto de 2009 devia ter decidido a elegibilidade ou inelegibilidade do candidato impugnado pelo PS, *José Joaquim Monteiro Ferreira*, tal como o fez relativamente à existência de irregularidades processuais, por ser esse o sentido e propósito do artigo 26.º da LEOAL.

2 — A notificação do mandatário do CDS, ordenada na decisão de 20 de Agosto, nos termos do artigo 26.º/2 da LEOAL — errada na nossa opinião —, induziu em erro desculpável o recorrente/mandatário do PS que, em vez de ter reclamado, recorreu da decisão de 25 de Agosto, convicto de se tratar de decisão final.

3 — O mandatário do PS apresentou as alegações de recurso para o Tribunal Constitucional, dentro do prazo estipulado para a reclamação (2 de Agosto de 2009), o qual expirava a 31 de Agosto de 2009 (artigo 29.º/1 da LEOAL), tendo apresentado o respectivo recurso no tribunal recorrido e notificado pessoalmente o mandatário do candidato impugnado, vindo este a exercer o seu direito de resposta.

4 — A afixação das listas a que se reporta o artigo 29.º/5 da LEOAL ocorreu no dia 03 de Setembro de 2009.

5 — Tendo o ora recorrente interposto recurso, no dia 27 de Agosto de 2009, dentro do prazo em que devia ter reclamado, pelas razões já invocadas nestas alegações, a matéria de facto e de direito naquele referidas sempre seria a mesma, visto que os fundamentos que sustentaram a decisão datada de 25 de Agosto de 2009, que considerou o candidato impugnado elegível, se mantêm inalterados na decisão de 02 de Setembro, objecto deste recurso.

6 — Do que consta na decisão de 25 de Agosto, não se vislumbra qualquer referência, mesmo que implícita, ao artigo 29.º/1 da LEOAL.

7 — Os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 528/89 e 624/93 referem expressamente que não obsta ao conhecimento do recurso a prematuridade da sua interposição, designadamente em momento em que as listas ainda não estavam afixadas.

8 — Com efeito, inexistente na lei processual qualquer norma que estabeleça sanção para o caso de prática de acto, dentro do prazo legal, mas por lapso erradamente individualizado, o que jamais pode implicar a perda de um direito.

9 — O recurso em causa deveria ser considerado apresentado como reclamação, tal como foi decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 624/93.

10 — A inelegibilidade visa assegurar garantias de dignidade e genuidade do acto e evitar que a eleição de quem se entenda que não deve ou não pode representar um órgão autárquico. Visa-se, assim, proteger a independência das funções, manter na actuação administrativa a transparência e a objectividade que lhe devem imprimir o seu indiscutível cariz de interesse geral.

11 — O candidato em questão, *José Joaquim Monteiro Ferreira*, é agente da Polícia Judiciária (PJ) E exerce funções na Directoria do Norte (Porto) Da Polícia Judiciária, em cuja área de jurisdição se inclui a comarca de Tabuaço.

12 — A Polícia Judiciária exerce, efectivamente, no quadro legislativo em vigor (Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 275-A/2005, de 9 de Novembro — Lei Orgânica da Polícia Judiciária, e Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto — Lei da Segurança Interna), funções de segurança interna e os seus agentes são considerados forças de segurança enquanto prestarem serviço activo.

13 — A lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto), no seu artigo 3.º/1/al. a), refere expressamente a Polícia Judiciária como um órgão de polícia criminal de competência genérica, tal como a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

14 — A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto (Lei Orgânica da Polícia Judiciária) É anterior à Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto (Lei de Se-

gurança Interna) E não contém nada que infirme a PJ como força de segurança.

15 — O artigo 272.º/2, da CRP, ao determinar que “*as medidas de polícia são as previstas na lei*”, enuncia um princípio de tipicidade legal dos actos de polícia susceptíveis de serem praticados por uma força de segurança, como a PJ.

16 — Competindo à PJ, além do mais, uma actividade de prevenção e detecção criminal, não pode, esta polícia, deixar de estar incluída no conceito constitucional de “forças de segurança”.

17 — A inelegibilidade prevista no artigo 6.º/1, alínea g) da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, abarca igualmente as forças de segurança que vêm enumeradas taxativamente no artigo 25.º/2 da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto (Lei de Segurança Interna), onde se inclui a Polícia Judiciária.

Entendeu então o Senhor Juiz do Tribunal Judicial de Tabuaço, “por mera cautela” (fls. 320), que este último “recurso” consubstanciaria uma reclamação do despacho que não admitira o recurso anterior, interposto a 27 de Agosto, ordenando por isso a remessa do processo para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 77.º da Lei n.º 28/82.

II — Fundamentos

7 — As normas de processo aplicáveis aos recursos eleitorais são apenas aquelas que decorrem da disciplina conjugada das normas das leis eleitorais pertinentes e das normas constantes do Subcapítulo II do Capítulo III da Lei n.º 28/82. Como sempre tem dito o Tribunal em jurisprudência constante, é a natureza célere dos processos eleitorais que imprime à disciplina da sua tramitação especiais exigências de rigor (veja-se, entre muitos outros, o Acórdão n.º 432/05, disponível em www.tribunalconstitucional.pt). Assim, a aplicação do regime previsto nos artigos 76.º e 77.º da Lei n.º 28/82 a este tipo de processos não só se mostraria um instrumento adjectivo radicalmente inadequado para a resolução das questões substantivas em causa, como contrariaria as exigências de disciplina célere a que devem estar submetidos, pela sua própria natureza, os processos eleitorais.

8 — Determina a Constituição que o Tribunal só julga a validade e regularidade dos actos de processo eleitoral *em última instância*.

Assim, e em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, um dos elementos centrais da disciplina processual aplicável, resultante da Lei n.º 28/82 e das leis eleitorais pertinentes, é o de que só são recorríveis para o Tribunal as decisões *finais* que venham a ser proferidas pelos tribunais *a quo* sobre as questões materiais controvertidas. Concretizando este elemento, vem a LEOAL — à semelhança do que ocorre com outras leis eleitorais — determinar, no artigo 31.º, que das “decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos que são irrecorríveis.” Por isso, prevê-se, no artigo 29.º, n.º 1 da mesma lei, a *reclamação*, para o mesmo juiz que as proferiu, das decisões relativas à apresentação de candidaturas, *reclamação* essa que, visando a obtenção de decisão final sobre a questão, deve portanto anteceder a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional.

Em longa e firme jurisprudência, tem sempre o Tribunal reiterado a exigência desta *reclamação* prévia. Como sempre se disse (e veja-se, quanto a este ponto, e a título de exemplo, o acórdão n.ºs 240/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Março de 1986, e depois dele os acórdãos n.ºs 696/93, 697/93, 390/2000, 288/92, e, mais recentemente, o 496/09, todos eles disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt) “o contencioso de apresentação de candidaturas, tendo por destinatário o Tribunal Constitucional, passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal de comarca”, pelo que “onde não haja reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional.” Esta exigência constante só tem sido pelo Tribunal excepcionada naqueles casos em que, apesar de não ter havido — *por motivos não imputáveis ao recorrente* — reclamação prévia da decisão judicial, esta última se configura, substancialmente, como uma decisão final (neste sentido, acórdãos n.ºs 528/89, 287/92, e 438/09).

Não pertence a situação presente a nenhum desses casos. Na verdade (veja-se *supra*, ponto 4), quando notificado da decisão de 25 de Agosto — de que imediatamente interpôs recurso para o Tribunal —, o Partido Socialista tinha ao seu dispor todos os elementos que permitiam identificá-la como *decisão não final*. Como se viu, do texto do despacho notificado constava a intenção do juiz de, uma vez resolvida a impugnação apresentada pelo Partido Socialista, apreciar “em momento oportuno a regularidade do processo eleitoral”, só então se ordenando a afixação das listas de candidaturas a que se refere o artigo 28.º da LEOAL. Sendo por isso manifesto que a decisão de que se interpôs recurso se apresentava como *anterior* àquela a que se reporta o artigo 29.º da mesma lei, improceda a alegação do recorrente, segundo a qual seria “desculpável” o erro em que teria sido induzido, ao ficar convicto de que a decisão de que recorria se configurava como decisão final.

Assim sendo — e não havendo razões para que se não cumprisse, no caso, a exigência da *reclamação* prévia à interposição do recurso — não pode o Tribunal conhecer deste último.

III — Decisão

Nestes termos, decide-se não conhecer do objecto do recurso interposto.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Gil Galvão.*

202325059

Acórdão n.º 452/2009

Processo n.º 749/2009

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I. Relatório

Por despacho do juiz do Tribunal Judicial de Castelo de Paiva, foi ordenada a notificação do mandatário do Partido Social Democrata para indicar qual a profissão de um candidato à Câmara Municipal de Castelo de Paiva nas próximas eleições autárquicas, Fernando de Azevedo Soares.

Na resposta a tal notificação, o mandatário do Partido Social Democrata informou que o candidato Fernando de Azevedo Soares exerce a profissão de Inspector da Polícia Judiciária.

Por despacho de 25 de Agosto de 2009, o juiz do Tribunal Judicial de Castelo de Paiva considerou que o referido candidato era inelegível, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que determina serem inelegíveis para os órgãos das autarquias locais — “os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo” —, porquanto os agentes da Polícia Judiciária exercem funções de segurança interna, conforme estabelecido no artigo 14.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho. Como tal, rejeitou a respectiva candidatura, ao abrigo do estatuído no artigo 27.º, n.º 1, da LEOAL.

Notificado para proceder à substituição do candidato julgado inelegível, o mandatário do Partido Social Democrata respondeu em 26 de Agosto de 2009, dizendo, em síntese, que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 675/97, já considerou elegíveis para os órgãos das autarquias locais os agentes da Polícia Judiciária, e, bem assim, que do artigo 2.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, que aprova a orgânica da Polícia Judiciária, resulta que a Polícia Judiciária tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, não sendo sua função essencial ou típica a função de segurança interna.

Em 31 de Agosto de 2009, o juiz do Tribunal Judicial de Castelo de Paiva manteve a decisão que rejeitou a candidatura de Fernando de Azevedo Soares à Câmara Municipal e reajustou a lista de candidatos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º, n.º 2, da LEOAL.

Foram os seguintes, em síntese, os fundamentos de rejeição da candidatura:

O artigo 6.º, n.º 1, alínea g), da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, considera inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo;

A Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, que aprova a lei de Segurança Interna, determina no artigo 25.º, n.º 1, e n.º 2, alínea c), que a Polícia Judiciária exerce, a par de outros organismos, funções de segurança interna (à semelhança do que já se encontrava estabelecido no antigo artigo 14.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho);

Não há que distinguir se essas funções de segurança interna da Polícia Judiciária são principais ou acessórias;

O candidato Fernando de Azevedo Soares exerce funções de Inspector da Polícia Judiciária e, assim, funções de segurança interna, pelo que é inelegível.

Desta decisão recorreu o mandatário do Partido Social Democrata para o Tribunal Constitucional, em 2 de Setembro de 2009, sustentando, em síntese, o seguinte:

Existe uma outra decisão recente (de 25 de Agosto de 2009), do juiz do Tribunal de Tabuaço, considerando elegível um agente da Polícia Judiciária, em virtude de a respectiva Lei Orgânica a configurar essencialmente como um órgão de polícia criminal auxiliar da administração da justiça;

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 675/97, já considerou elegíveis para os órgãos das autarquias locais os agentes da Polícia Judiciária, atendendo à função essencial ou típica desta Polícia.

O recurso para o Tribunal Constitucional foi admitido por despacho de fls. 771.

II. Fundamentação

Resulta dos autos que Fernando de Azevedo Soares consta da lista de candidatos à Câmara Municipal de Castelo de Paiva apresentada pelo Partido Social Democrata (fls. 13 e seguintes; cf., ainda, fls. 27-29).

Da respectiva ficha individual de candidatura consta que tem a profissão de Inspector da Polícia Judiciária (fls. 733).

O artigo 6.º da LEOAL, que tem como epígrafe “Inelegibilidades gerais”, determina no seu n.º 1, alínea g), que “[s]ão inelegíveis para os órgãos das autarquias locais [...] [o]s militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo”.

A Polícia Judiciária, abreviadamente designada por PJ, é caracterizada, nos termos do artigo 1.º da respectiva Lei Orgânica (Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto), como um órgão superior de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça, que tem como missão, segundo o estabelecido no subsequente artigo 2.º, “coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, desenvolver e promover as acções de prevenção, detecção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes” (n.º 1), atribuições que prossegue nos termos da lei de Organização da Investigação Criminal e da lei Quadro da Política Criminal” (n.º 2).

Segundo a lei Quadro da Política Criminal, aprovada pela Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, a política criminal tem por objectivos, entre outros, prevenir e reprimir a criminalidade (artigo 4.º), sendo que cabe aos órgãos de polícia criminal, entre os quais se conta a PJ, assumir esses objectivos de acordo com a respectiva Lei Orgânica (artigo 11.º, n.º 1). A lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto), por sua vez, identifica como órgãos de polícia criminal, a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, aos quais compete, em geral, coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver acções de prevenção ou investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias (artigo 3.º, n.ºs 1 e 4).

Deve notar-se, entretanto, que a prevenção e repressão da criminalidade se insere também no âmbito da actividade de segurança interna, que o artigo 1.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto (que aprova a lei de Segurança Interna) Define como a “actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”.

Nesse sentido, o n.º 2 do artigo 25.º da referida lei identifica como entidades que exercem funções de segurança interna: a) A Guarda Nacional Republicana; b) A Polícia de Segurança Pública; c) A Polícia Judiciária; d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; e) O Serviço de Informações de Segurança. Por outro lado, o director nacional da PJ tem assento no Conselho Superior de Segurança Interna, órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna (artigo 12.º, n.º 2, alínea h)); e as competências de coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, que envolve a concertação de medidas, planos e operações entre as diversas forças de segurança e a articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas, abrangem igualmente a actividade da PJ, enquanto força de segurança como tal expressamente identificada naquele preceito (artigo 16.º, n.º 1).

Assim sendo, a PJ, embora seja um órgão de polícia criminal, que exerce funções de prevenção, detecção e investigação criminal (dispondo, alínea, competências especializadas nessa matéria), integra-se, por efeito da sua específica missão, na actividade de segurança interna, que erige a prevenção e repressão como uma das suas finalidades, pelo que ela é a justo título tida também como uma força de segurança interna.

Mesmo o acórdão do Tribunal Constitucional que se pronunciou, em fiscalização preventiva, sobre o Decreto da Assembleia da República n.º 204/X, que originou a actual Lei Orgânica da Polícia Judiciária, admite implicitamente que a PJ integra as forças de segurança, na medida em que discutiu a questão da inconstitucionalidade do diploma, emanado do Governo, por possível violação da reserva parlamentar em função do que dispõe o artigo 164.º, u), da Constituição da República, que atribui à competência legislativa exclusiva da Assembleia da República o “Regime das forças de segurança” (acórdão n.º 304/2008).

Certo é que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 675/97, incidindo sobre uma questão idêntica à agora analisada, embora por referência à norma da anterior lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro), entendeu que os agentes da Polícia Judiciária não se encontram abrangidos pela referida inelegibilidade, considerando que, segundo a Lei Orgânica então vigente (Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro), a PJ é definida como *órgão de polícia criminal auxiliar da administração da justiça*, e não como força de segurança, não sendo decisiva a circunstância de exercerem funções de segurança interna (possibilidade aberta pela anterior lei